

Siga o TCE-MT nas rede sociais:



TCEMatoGrosso



@TCEmatogrosso



Últimas Notícias



Boletim de Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL BIMESTRAL DO TCE-MT

Ano 10 / Número 86 / setembro-outubro de 2023

Elaborado pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este Boletim divulga enunciados de jurisprudência, com teses identificadas em casos concretos, decorrentes dos entendimentos proferidos pelo Plenário (Presencial e Virtual) do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, e, para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número informado referente ao processo.



10
Anos



Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.



EXPEDIENTE

SUPERVISÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE NORMAS,
JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO – CNPJUR

PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

Secretaria de Normas, Jurisprudência e
Consensualismo
SNJUR

COORDENAÇÃO

Lisandra Ishizuka Hardy Barros
Secretaria de Normas, Jurisprudência e
Consensualismo

ELABORAÇÃO

Natél Laudo da Silva
Auditor Público Externo (Núcleo de
Jurisprudência)

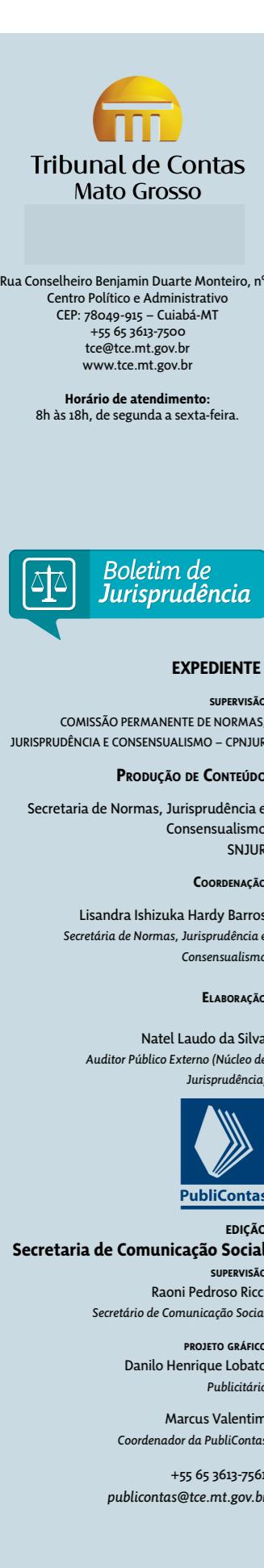


EDIÇÃO
Secretaria de Comunicação Social
SUPERVISÃO
Raoni Pedroso Ricci
Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO
Danilo Henrique Lobato
Publicitário

Marcus Valentim
Coordenador da PubliContas

+55 65 3613-7561
publicontas@tce.mt.gov.br



Identidade Organizacional

NEGÓCIO

Controle externo da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante fiscalização, orientação, avaliação de desempenho e julgamento, contribuindo para a qualidade do gasto e a efetividade na prestação dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser um novo paradigma de Tribunal de Contas, por meio de sua missão, contribuindo para que as gestões públicas estadual e municipal de Mato Grosso, sejam referência em administração pública em nosso país.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, imparcialidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar de forma ágil, tempestiva, com eficiência, eficácia e efetividade, baseada em padrões de excelência de controle e gestão.

Liderança: Atuar com base nos princípios e valores éticos, de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal, colaborativa e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

Colaboratividade: Estabelecer parcerias com organizações governamentais e/ou não governamentais para somar competências,

capacidades e recursos em ações que possibilitem a implementação e/ou a consolidação de políticas públicas, conforme a nova Visão Estratégica estabelecida para o TCE/MT.

Transparéncia: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE/MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Responsabilidade: Atuar fundamentado estritamente na ordem legal e jurídica vigente, embasado em práticas de boa governança e assumir suas responsabilidades de ordem fiscal, gerencial, programática e de transparéncia.

Inovação: Estar permanentemente aberto para a adoção de medidas criativas e originais, utilizando os recursos humanos e tecnológicos disponíveis, no aprimoramento dos processos, programas, projetos, sistemas e serviços.

Iniciativa: Protagonizar a busca de soluções para as grandes questões públicas por meio de atitudes assertivas e propositivas.

Diversidade: Buscar permanentemente a compreensão das diferenças e antagonismos na sociedade para propor soluções convergentes, inclusivas e capazes de contribuir no avanço do processo civilizatório.

Excelência: Pautar-se pela busca permanente da excelência corporativa, mantendo-se como referência nas ações de controle e como organização essencial para o setor público.

Corpo Deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Conselheiro Sérgio Ricardo

Vice-presidente

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Corregedor-geral

Conselheiro José Carlos Novelli

Ouvendor-geral

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Supervisor da Escola Superior de Contas

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Integrantes

Conselheiro Valter Albano

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto



SUMÁRIO

DECISÕES COLEGIADAS EM CASOS CONCRETOS 4

DESPESA 4

Despesa. Liquidação. Pagamento. Acúmulo de funções pelo prefeito na realização da despesa. Segregação de funções..... 4

LICITAÇÃO 4

Licitação. Avaliação técnica. Alteração de critérios após julgamento de propostas..... 4

Licitação. Habilitação técnica. Registro em Conselho Regional de Medicina. 4

Licitação. Sobrepreço. Definição. Apuração. Critérios. 4

PRESTAÇÃO DE CONTAS 5

Prestação de Contas. Contas anuais do chefe do Poder Executivo. Disponibilização aos municípios..... 5

Prestação de Contas. Contas anuais. Informações. Divergências sobre créditos adicionais. 5

PROCESSUAL 5

Processual. Prescrição. Ação de resarcimento ao erário..... 5

Processual. Revisão de Parecer Prévio. Erro material. Definição. Rediscussão de fundamentos..... 5

RESPONSABILIDADE 5

Responsabilidade. Fiscal do contrato. Prefeito municipal. Responsabilização solidária pelo dano. Empresa Contratada. 5



DECISÕES COLEGIADAS EM CASOS CONCRETOS

DESPESA

Despesa. Liquidação. Pagamento. Acúmulo de funções pelo prefeito na realização da despesa. Segregação de funções.

1. A liquidação de despesas é procedimento mais completo do que simples atos como carimbar, assinar ou registrar uma nota de despesa em sistema informatizado, pois deve ser embasada pela verificação do direito do contratado de receber o pagamento, corroborado por documentos comprobatórios, na confirmação do cumprimento das cláusulas contratuais e na observância das normas de controle interno, em conformidade com o art. 63 da Lei 4.320/64.

2. Autorizar o pagamento de uma despesa não representa mera formalidade de assinar uma ordem de pagamento, mas um ato que se sujeita ao correto cumprimento de todas as fases anteriores de controle administrativo da despesa, configurando etapa final que implica na efetiva saída de recursos, a ser embasada por procedimentos rigorosos e documentação comprobatória da entrega do objeto contratado, de forma a assegurar segurança e confiabilidade, conforme previsão nos artigos 62 e 64 da Lei 4.320/64.

3. O acúmulo das funções de empenhar, liquidar e autorizar pagamento de despesas pelo prefeito municipal contraria o princípio da segregação de funções, que visa a um controle interno administrativo mútuo e criterioso das funções de autorização, execução, controle e contabilização de operações, para coibir erros, fraudes, desvios e ações que comprometam a integridade da administração pública, além de garantir uma gestão fiscal transparente e ética.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Joaquim. Acórdão nº 888/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 29/09/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/10/2023. [Processo nº 57.600-0/2021](#)).

LICITAÇÃO

Licitação. Avaliação técnica. Alteração de critérios após julgamento de propostas.

A alteração dos critérios de avaliação técnica estabelecidos no termo de referência e no respectivo edital

licitatório, após o julgamento das propostas de preços e classificação dos licitantes, sem a devida republicação (divulgação) e reabertura de prazo para adequação das propostas formuladas, compromete a lisura do certame, impede de assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e ofende aos princípios da isonomia, imparcialidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme preconizado na legislação federal.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 31/2023 – Plenário Presencial. Julgado em 26/09/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/11/2023. [Processo nº 12.463-0/2022](#)).

Licitação. Habilitação técnica. Registro em Conselho Regional de Medicina.

A exigência, para fins de habilitação técnica, de certificado de regularidade de inscrição das pessoas jurídicas licitantes junto a Conselho Regional de Medicina, para a prestação de serviços de assistência à saúde, configura cláusula restritiva, sendo cabível exigir tal requisito somente da licitante vencedora.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 957/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 27/10/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/11/2023. [Processo nº 45.341-2/2022](#)).

Licitação. Sobrepreço. Definição. Apuração. Critérios.

1. A apuração de sobrepreço em licitações deve considerar como parâmetro os preços praticados no mercado à época da realização do certame, adotando-se critérios robustos de preços paradigmáticos e considerando-se inclusive a região onde foram praticados.

2. Não se pode indicar sobrepreço com base na média de valores, sem considerar outros atributos da compra como quantitativo, período, ano de realização e região.

3. O sobrepreço é definido como o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, a ser demonstrado por uma análise mais apurada do que apenas comparativos de contratos firmados em anos ou períodos diferentes.

4. A prevenção do sobrepreço deve inicialmente ocorrer na etapa preparatória da licitação, quando são elaborados os orçamentos e estimada a quantidade dos itens e serviços suficientes para atender ao objeto almejado, e posteriormente no julgamento das propostas apresentadas, nas quais deve ser verificada a compatibilidade com os preços do mercado.



rados os orçamentos e estimada a quantidade dos itens e serviços suficientes para atender ao objeto almejado, e posteriormente no julgamento das propostas apresentadas, nas quais deve ser verificada a compatibilidade com os preços do mercado.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Acórdão nº 929/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 20/10/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/11/2023. [Processo nº 22.491-0/2019](#)).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de Contas. Contas anuais do chefe do Poder Executivo. Disponibilização aos municíipes.

Para efeito de comprovação da disponibilização das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal aos cidadãos pelo período de 60 dias, com intuito de promover o controle social de forma prévia ao exame técnico realizado pelo Tribunal de Contas, não basta apenas informar, por meio de editais publicados ou afixados, que as contas estão disponíveis, mas é preciso demonstrar que de fato elas estejam acessíveis para eventuais consultas ou questionamentos pelos municíipes.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Parecer Prévio nº 62/2023 – Plenário Presencial. Julgado em 26/09/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/10/2023. [Processo nº 8.987-7/2022](#)).

Prestação de Contas. Contas anuais. Informações. Divergências sobre créditos adicionais.

As divergências entre as informações sobre abertura de créditos adicionais encaminhadas ao Tribunal de Contas via Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos autorizadores não configuram mero erro formal, pois são passíveis de macular a prestação de contas, haja vista que a verificação de regularidade dos créditos abertos pela gestão pública ocorre com base em informações prestadas que se presumem fidedignas à realidade.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Parecer Prévio nº 66/2023 – Plenário Presencial. Julgado em 28/09/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/10/2023. [Processo nº 8.954-0/2022](#)).

PROCESSUAL

Processual. Prescrição. Ação de ressarcimento ao erário.

A ação de pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos, com fundamento em decisão do Tribunal de Contas, prescreve no prazo de 5 anos.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 911/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 06/10/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/10/2023. [Processo nº 1.419-2/2016](#)).

Processual. Revisão de Parecer Prévio. Erro material. Definição. Rediscussão de fundamentos.

1. Para efeito de Pedido de Revisão de Parecer Prévio, direcionado ao Tribunal de Contas conforme previão regimental, o “erro material”: a) é o erro evidente que diverge do Parecer Prévio “atacado”, do relatório, da fundamentação, da conclusão e/ou do voto; b) também pode ser entendido como a retificação de cálculos referentes a operações aritméticas; c) é o erro não substancial, em que fica patenteado o descompasso entre o que se queria dizer e o que efetivamente foi documentado na decisão.

2. Cabe o desprovimento do Pedido de Revisão de Parecer Prévio que tenha pretensão de rediscutir os fundamentos que embasaram a emissão do parecer, com intuito de convertê-lo em favorável, sob a premissa de revisar eventual erro material.

(Pedido de Revisão de Parecer Prévio. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Acórdão nº 847/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 15/09/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/09/2023. [Processo nº 41.255-4/2021](#)).

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Fiscal do contrato. Prefeito municipal. Responsabilização solidária pelo dano. Empresa contratada.

1. Não cabe ao prefeito realizar a fiscalização e a verificação do cumprimento de todos os objetos contratados pela prefeitura, haja vista que os fiscais de contrato possuem tal competência nos termos da legislação federal, não podendo ser responsabilizado pelo atesto de serviços não executados.

2. Ao fiscal do contrato compete verificar a efetividade da prestação de serviços pactuados, e, caso não com-



prove a devida execução do objeto firmado, contribuindo para a ocorrência de dano ao município, deve ressarcir ao erário, de forma solidária com os demais responsáveis, o valor monetário identificado, relativo ao período em que atestou a execução do objeto contratado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e calculado a partir da data de cada fato gerador até a data do ressarcimento.

3. Não cabe a responsabilização do fiscal de contrato que, apesar de atestar a prestação de alguns serviços sem a comprovação de execução, identifica posteriormente a irregularidade e adota medidas como dar conhecimento ao Ministério Público Estadual e colaborar no âmbito de processos de auditoria no município, contribuindo para evitar o aumento do prejuízo ao erário municipal e possibilitando a apuração do dano.

4. A empresa contratada que não apresenta documentos capazes de comprovar a execução do objeto firmado deve ressarcir o dano causado ao erário municipal em solidariedade com os demais responsáveis.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Acórdão nº 840/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 15/09/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/10/2023. [Processo nº 14.550-5/2020](#)).



Boletim de Jurisprudência



Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br